



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 046/2023

Autoria do projeto: Vereador Roberto Abreu

Assunto do projeto: Dispões sobre a criação da Central Municipal de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no âmbito do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 146.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Violação de Prerrogativas do Poder Executivo. CF, art. 2º. CE, art. 5º. Precedentes judiciais. Impossibilidade. Pelo arquivamento.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Roberto Abreu, que dispõe sobre a criação da Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

2. Na Justificativa que acompanha o projeto (fls. 04), consta que a intenção é proporcionar atendimento específico a qualquer cidadão portador de deficiência auditiva por profissionais habilitados a intermediar a comunicação com os órgãos municipais.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

SAJ

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

6. Embora o texto do projeto não apresente determinações diretas ao Poder Executivo, temos que, na prática, a Central de Intérpretes cria um novo órgão de atendimento ao público em nosso Município, o que entendemos estar dentro das atribuições exclusivas do Prefeito.

7. Ainda que se interprete que a norma teria um caráter autorizativo, temos que, via de regra, o Poder Executivo não necessita de lei que o autorize a elaborar e executar atos típicos de sua gestão. Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu **‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262). (grifos nossos)

8. Embora seja indiscutível que os cidadãos portadores de deficiência auditiva tenham direito à comunicação com o Poder Público, em várias decisões o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiterado que cabe ao Executivo estipular o modo, o momento e a forma de prestar tal atendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Poá. Lei nº 4.192/2021 que "assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito à inclusão com atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Poá", e Lei nº 4.193/2021 que "autoriza o acompanhamento de intérprete de libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Poá". **Normas que afrontam a Tripartição dos Poderes, pois, embora imponham obrigações à Administração, os respectivos processos de elaboração foram deflagrados pela Edilidade invadindo esfera de exclusiva competência do Executivo.** Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032982-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.091/2021, DO MUNICÍPIO DE CAJURU, QUAL **DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR SERVIDORES CAPACITADOS PARA SE COMUNICAREM EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS -**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**LIBRAS.. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.**

**OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288466-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

9. A separação e independência dos poderes estão previstas no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

**III. DA CONCLUSÃO**

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. Considerando que o presente parecer **opina pelo arquivamento da propositura**, deverá a Comissão de Constituição e Justiça se manifestar nos termos do §9º, do artigo 124, do Regimento Interno (Resolução nº 745/2022).

12. Caso mantido o entendimento, a propositura deverá ser arquivada pela Presidência da Câmara, nos termos do inciso III, do artigo 87 do referido R.I.. Todavia, caso entenda pela continuidade, a Comissão de Constituição e Justiça deverá encaminhar o feito para a Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, para avaliação de mérito e parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

100  
SAJ

13. Se a propositura for levada ao Plenário, a aprovação ocorrerá por maioria simples, em turno único de votação.

14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de julho de 2023



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP nº 164.303

De acordo.

13/07/2023

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

